AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.773 - RS (2019/0035175-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	VILSON BILIBIO
ADVOGADO	:	ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S) - RS021748
AGRAVADO	:	ADAUTO BILIBIO
ADVOGADOS	:	MÔNICA CABRAL SERAFINI - RS033249 LUCIANA ARBO REBELATO E OUTRO(S) - RS059131 JOSEANI CAVALHEIRO CAMINI - RS076236

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por VILSON BILIBIO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO INTERPONDO EXCEÇÕES SUPRE A NECESSIDADE DE CITAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE COLEGIADO. A oposição de exceções de pré-executividade e de impenhorabilidade, estreme de dúvida, revela que o executado tomou conhecimento do feito, exercitando seu direito de defesa, confrontando, por meio do primeiro incidente, por exemplo, a própria validade da execução, bem como a ausência de título executivo. Nestas circunstâncias, não é razoável crer desconheça que esse mesmo título servia como suporte para o processo de execução do qual ora se cogita. O comparecimento espontâneo interpondo exceções, supre a necessidade de citação.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Nas razões do especial, aponta o agravante existência de dissídio jurisprudencial, além de violação do artigo 238 do novo Código de Processo Civil. Sustenta que o ajuizamento da exceção de pré-executividade não supre a citação.

Argumenta que *"na hipótese a exceção de pré-executividade não implica o reconhecimento do débito, sendo necessário, para tanto, a juntada de procuração do advogado com poderes especiais para receber a citação (desde que possível o acesso aos autos) ou apresentação de embargos para discutir os critérios de valor da coisa e acessórios de juros"* (fl. 289, e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, determinou o prosseguimento da ação executiva, ao reconhecer que a citação foi suprida pelo comparecimento espontâneo do devedor, assim se pronunciando (fls. 274-279, e-STJ):

> Depreende-se dos documentos que instruem a presente insurgência que, efetivamente, no transcorrer do feito, o qual foi convertido de execução para a entrega de coisa incerta em execução por quantia certa, em maio de 2016 (fl. 68), o executado apresentou duas exceções, uma de pré-executividade, em agosto de 2016 (fl. 84), e outra de impenhorabilidade, em fevereiro de 2017 (fl. 200), manifestações estas que, a toda evidência, representam autênticos meios de defesa no bojo da execução da qual inequivocamente teve ciência.
> Ou seja, o agravado exerceu seu direito de confrontar o pleito do exequendo, exercendo, assim, pleno direito de defesa, suprindo a necessidade da citação por seu comparecimento espontâneo.
> Nesse contexto, entendo que a apresentação das referidas exceções, ao longo do processo de execução, estreme de dúvida, revelou que o executado tomou conhecimento do feito, tanto é que veio aos autos de pronto - antes mesmo de determinada a citação objeto da decisão agravada.
> Ora, se, quando da oposição da exceção de pré- executividade, mediante a qual o agravado confrontava a própria validade da execução, bem como a ausência de título executivo, não seria razoável crer que ele desconhecesse que esse mesmo título servia como suporte para o processo de execução de que ora se cogita.
> (...)
> Nessa senda, impositiva a reforma da decisão recorrida ao efeito de reconhecer o suprimento da citação do executado com o comparecimento espontâneo no feito, após a conversão da execução por quantia incerta em execução por quantia certa e a apresentação da exceção de pré-executividade.

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Acrescente-se que a conclusão acima reproduzida está em perfeita

harmonia com a jurisprudência adotada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o oferecimento de exceção de pré-executividade por um devedor que não foi citado equivale à citação positiva. Isto porque o devedor que comparece aos autos pela primeira vez para oferecê-la deve se dar por citado.

Nessa direção:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS. DEFESA DEDUZIDA EM VÁRIAS PETIÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.
> 1. Inexiste omissão se a matéria mencionada no recurso foi debatida pelo Tribunal de origem.
> 2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, apresentando ampla defesa ao longo da execução, em várias petições protocolizadas desde 2003, sendo que a última petição, de 12.9.2012, foi recebida como exceção de pré-executividade, supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC/1973. Precedentes do STJ.
> 3. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC/1973) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, § 1º, do CPC/1973). Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1486590/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 21/11/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DA CITAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. É inadmissível a inclusão de teses não expostas no recurso

> especial nas razões do agravo interno, por importar em inadmissível inovação recursal.
> 2. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Hipótese em que incidem os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.
> 3. A manifestação do procurador, mesmo sem poderes para receber a citação, é considerada como comparecimento espontâneo, quando há oferecimento de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade. Precedentes.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 890.449/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 1º/2/2017)

Dessa forma, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, não há o que se reformar, esbarrando o presente recurso no óbice da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora